SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094994 - SP (2026/0175877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL BATISTA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ,* com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante do agravante, convertida em prisão preventiva, por suposta prática do delito do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Alegação de constrangimento ilegal por flagrante contaminado por prova ilícita, indícios de flagrante forjado e animosidade policial, além de predicados pessoais e suficiência de medidas cautelares diversas.
3. *Fundamentos relevantes*. Invocação de violação ao princípio da colegialidade; alegação de ausência de fundamentação idônea da segregação cautelar, por motivos genéricos e sem demonstração de periculum libertatis nos termos do art. 312 do CPP; pedido de reconsideração ou julgamento colegiado.
4. *Decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário e aplicou a Súmula 691/STF; submetido o feito à Turma para apreciação do agravo.

II. Questão em discussão

5.A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível mitigar o óbice da Súmula n. 691/STF diante das alegações de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que

Documento eletrônico VDA59043327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f08aeb03-72f7-422f-805d-bb985c6711e1

indeferiu a liminar no habeas corpus originário; (ii) se a decisão monocrática do Relator, fundada em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; e (iii) se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática do Relator, fundada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, assegurado o controle recursal para apreciação pelo órgão colegiado.
7. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do STF quanto ao não conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente afastável em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso.
8. Inexistem elementos evidentes de constrangimento ilegal na decisão originária que indeferiu a liminar, devendo-se resguardar a competência do Tribunal Estadual e evitar indevida supressão de instância.
9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f08aeb03-72f7-422f-805d-bb985c6711e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094994 - SP (2026/0175877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL BATISTA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ,* com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante do agravante, convertida em prisão preventiva, por suposta prática do delito do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Alegação de constrangimento ilegal por flagrante contaminado por prova ilícita, indícios de flagrante forjado e animosidade policial, além de predicados pessoais e suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *Fundamentos relevantes*. Invocação de violação ao princípio da colegialidade; alegação de ausência de fundamentação idônea da segregação cautelar, por motivos genéricos e sem demonstração de periculum libertatis nos termos do art. 312 do CPP; pedido de reconsideração ou julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA58800672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 64fa267d-4838-4b87-91a1-9541b957f829

4. *Decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário e aplicou a Súmula 691/STF; submetido o feito à Turma para apreciação do agravo.

II. Questão em discussão

5.A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível mitigar o óbice da Súmula n. 691/STF diante das alegações de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário; (ii) se a decisão monocrática do Relator, fundada em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; e (iii) se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática do Relator, fundada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, assegurado o controle recursal para apreciação pelo órgão colegiado.

7. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do STF quanto ao não conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente afastável em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso.

8. Inexistem elementos evidentes de constrangimento ilegal na decisão originária que indeferiu a liminar, devendo-se resguardar a competência do Tribunal Estadual e evitar indevida supressão de instância.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL BATISTA NUNES, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante do agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo, alega o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto o flagrante estaria contaminado por prova ilícita, com fortes indícios de flagrante forjado e animosidade policial, em razão de os agentes terem atribuído ao

Documento eletrônico VDA58800672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 64fa267d-4838-4b87-91a1-9541b957f829

paciente a indicação de "área de mata" inexistente como suposto local de apreensão de grande quantidade de drogas.

Aduz violação ao princípio da colegialidade.

Sustenta que a segregação processual, apesar de predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea, pois se amparou em motivos genéricos, sem demonstrar elementos concretos do *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do CPP.

Afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do CPP, defendendo a suficiência de medidas cautelares alternativas, diante da natureza do crime sem violência ou grave ameaça, bem como das condições pessoais, defendendo a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Primeiramente, segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade, a decisão monocrática do Relator baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Órgão Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 901.900/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.385.603/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/5/2024 e AgRg no HC n. 900.326/PR, Quinta Turma, Relª. Minª. Daniela Teixeira, DJe de 10/5/2024.

Documento eletrônico VDA58800672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 64fa267d-4838-4b87-91a1-9541b957f829

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargadora de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou a Desembargadora Relatora flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).
>
> "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Documento eletrônico VDA58800672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 64fa267d-4838-4b87-91a1-9541b957f829

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58800672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:29
Código de Controle do Documento: 64fa267d-4838-4b87-91a1-9541b957f829

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.994 / SP

Número Registro: 2026/0175877-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024157120268260388 21013586620268260000 25114602026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL BATISTA NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BATISTA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:40
Código de Controle do Documento: 2f507c54-1453-4ba7-a1a9-b8e8cfd06ebc

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:40
Código de Controle do Documento: 2f507c54-1453-4ba7-a1a9-b8e8cfd06ebc